



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

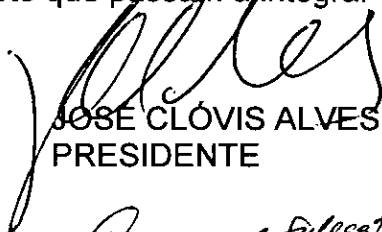
Processo nº : 10380.000072/99-51  
Recurso nº : 132.901  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1997 a 1999  
Recorrente : SELACHII PRODUTOS MARINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.429

IRPJ -ISENÇÃO - EMPRESA INSTALADA NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE - A isenção concedida relativamente ao imposto de renda e seus adicionais incidente sobre o lucro de exploração não se estende à empresa que adota o regime de tributação com base no lucro presumido, já que o favor fiscal recai explicitamente sobre o lucro da exploração auferido.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SELACHII PRODUTOS MARINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Processo nº : 10380.000072/99-51  
Acórdão nº : 105-14.429

Recurso nº : 132.901  
Recorrente : SELACHII PRODUTOS MARINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

## RELATÓRIO

SELACHII PRODUTOS MARINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nestes autos, deu entrada a pedido de restituição/compensação dos valores que supostamente teriam sido pagos indevidamente nos períodos-base de 1996 a 1998, por ser beneficiária de isenção desde janeiro de 1996, da qual só veio a ter conhecimento em 31/07/1998 com a edição da Portaria DAI/ITE 0143/1998 (fls. 04/05).

A DRF em Fortaleza indeferiu o pleito, sob a justificativa de não ter sido adotado o regime de tributação com base no lucro real, para, assim, ser calculado o lucro da exploração sobre o qual recai o favor fiscal.

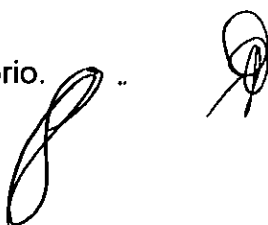
Inconformada, a empresa protocolou junto à DRJ em Fortaleza (fls. 131 a 137) impugnação ao despacho decisório, basicamente reiterando os argumentos iniciais.

Esta deferiu em parte o pedido, por entender que em relação ao período-base de 1998 cabe restituição, de vez que no período constatou-se prejuízo. Mas, em relação aos anos de 1996 e 1997 manteve a decisão exarada em 1ª instância, *in verbis*:

*"Sendo a tributação pelo lucro presumido definitiva, os recolhimentos efetuados sob esse regime também o são, não havendo, portanto, pagamento indevido e, por decorrência, crédito passível de restituição/compensação relativamente aos anos calendário 1996 e 1997".*

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ de Fortaleza, a empresa interpôs perante este E. Conselho o presente Recurso Voluntário, sem qualquer inovação na tese já apresentada.

É o relatório.



Processo nº : 10380.000072/99-51  
Acórdão nº : 105-14.429

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Apesar da recorrente não ter arrolado bens em garantia, o apelo merece seguimento, já que no caso em comento não há exigência fiscal definida na decisão, conforme disposto no art. 32, § 2º, da Lei 10.522, de 2002.

A decisão “a quo” foi muito bem fundamentada, não merecendo qualquer reforma, senão vejamos:

A Portaria DA/ITE 0143/1998 se mostra clara e precisa ao conceder à recorrente o “direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o lucro da exploração da atividade”. (grifei)

Pois bem, o lucro de exploração serve como base de cálculo de isenção do imposto de renda da atividade da recorrente, objeto de incentivo fiscal.

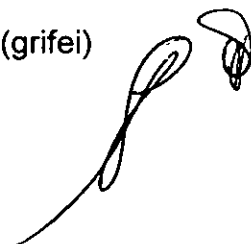
Ademais, cumpre mencionar que, nos anos calendário de 1996 a 1998 encontrava-se em vigência o Regulamento do Imposto de Renda de 1994, que dispunha:

*“Art. 190 Sem prejuízo do pagamento do imposto mensal do imposto sobre a renda, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 8.541/92, art. 5º):*

*(...)*

*X – que gozem de incentivos fiscais calculados com base no lucro da exploração.*

*(...)*” (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10380.000072/99-51  
Acórdão nº : 105-14.429

Assim, se a recorrente possuía expectativa de deferimento do pedido de isenção fiscal efetuado junto à SUDENE, deveria ter-se acautelado e adotado o regime de tributação com base no lucro real.

Com efeito, eventual retificação da opção adotada pela recorrente só seria admitida no caso de prova de erro material na entrega da DIRPJ, o que de fato não ocorreu.

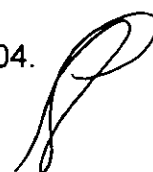
Doutra parte, cabe lembrar que a partir de 01/01/1997 a opção pela tributação com base no lucro presumido passou a ser exercida quando do pagamento da primeira quota ou da quota única do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário.

No entanto, o art. 26, § 4º, da Lei nº 9.430/96 admitia mudança de opção do regime do lucro presumido para o lucro real, desde que esta fosse formalizada até a data de entrega da declaração de rendimentos.

No caso em tela, a recorrente tanto no ano calendário 1996 quanto em 1997 efetuou o pagamento devido a título de I.R.P.J com base no lucro presumido e apresentou sua declaração com base nesse regime. Assim, não há que se falar em restituição/compensação dos valores pagos referentes a esses dois anos.

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



DANIEL SAHAGOFF